



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721909/2015-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.424 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de março de 2018  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** CEM - CRECHE ESCOLA MACHADO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2015

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-69.547, da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cujo acórdão da DRJ foi contrário à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido, com a devida vênua o voto:

*É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.*

*Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:*

#### DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

**Art. 6º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

*A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.*

*Pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 23 a 27) permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento remanesciam em situação de exigibilidade após o prazo para regularização.*

*Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 no prazo regulamentar (31/01/2015).*

*Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.*

**Voto**

José Roberto Adelino da Silva Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/01/2016, após ter tomado conhecimento do acórdão, o que ocorreu em 09/12/2015, portanto, 34 dias após a sua ciência, o que contraria o art. 33, do Decreto 70.235/75, a seguir transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator